

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

CONSELHO DELIBERATIVO

Deliberação CEETEPS nº 77, de 30-12-2021

Estabelece a política de gestão de propriedade intelectual e inovação tecnológica do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS

O Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, em conformidade com o estabelecido no art. 2º, do Decreto-Lei de 06-10-1969, que cria o CEETEPS como instituição de ensino público estadual que tem por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento da educação tecnológica nos graus de ensino médio e superior, devendo para isso: (i) incentivar ou ministrar cursos de especialidades correspondentes às necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, promovendo experiências e novas modalidades educacionais, pedagógicas e didáticas, bem assim o seu entrosamento com o trabalho? (ii) formar pessoal docente destinado ao ensino técnico, em seus vários ramos e graus, em cooperações com as Universidades e Institutos Isolados de Ensino Superior que mantenham cursos correspondentes de graduação de professores? e (iii) desenvolver outras atividades que possam contribuir para a consecução de seus objetivos e à vista do aprovado na sua 599ª Sessão, realizada em 21-12-2021, expede a presente DELIBERAÇÃO:

CAPÍTULO I - DA PARTICIPAÇÃO DO CEETEPS EM AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

Seção I – Alianças estratégicas

Art. 1º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e o CEETEPS.

Parágrafo único - O apoio previsto no caput deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico, a criação de empresas nascentes e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e também a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados para esses fins.

Seção II – Compartilhamento e permissão de uso de laboratórios, equipamentos e instalações do CEETEPS

Art. 2º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) que integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, poderá, com base em instrumento jurídico próprio e nos termos da legislação vigente:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas, entidades sem fins lucrativos ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos e atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV – permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do CEETEPS e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa ou de inovação tecnológica, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia;

V – captar recursos para aplicação no desenvolvimento de ações voltadas à ciência, tecnologia e inovação, sejam privados, ou públicos.

§ 1º - As atividades descritas nesta deliberação ocorrerão mediante prévia manifestação da Assessoria de Inovação Tecnológica, que exerce as atribuições de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) no âmbito do CEETEPS, em conformidade com o artigo 10 do Decreto Estadual nº 62.817/2017 e demais legislação pertinente.

§ 2º - Os recursos necessários para a execução do projeto, bem como sua fonte, deverão estar especificados no instrumento jurídico a ser firmado e poderão ser geridos por Fundação de Apoio devidamente credenciada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo para os fins instituídos na legislação pertinente.

§ 3º - Cabe ao(à) Diretor(a) Superintendente, ouvida a Assessoria de Inovação Tecnológica, a decisão final e aprovação sobre a celebração dos ajustes considerados nesta deliberação, bem como o exercício das competências previstas no artigo 5º do Decreto Estadual nº 62.817/2017.

Art. 3º - Quando a iniciativa envolver bens móveis e imóveis sob a gestão do CEETEPS, caberá à Unidade de Ensino solicitar à Unidade do Ensino Superior de Graduação, à Unidade do Ensino Médio e Técnico ou a Unidade de Gestão Administrativa e Financeira, conforme o caso, o pedido de avaliação técnica

sobre a demanda dos interessados na cessão de uso, permissão e/ou compartilhamento, devendo tais avaliações obedecerem no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o compartilhamento e a utilização não poderão prejudicar as atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas regularmente nos laboratórios e demais instalações que desenvolvem a atividade finalística do CEETEPS, de acordo com os respectivos planos ou projetos pedagógicos dos cursos diretamente relacionados aos espaços de compartilhamento;

II - deverão ser estabelecidas cláusulas de confidencialidade e sigilo, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, em relação a informações confidenciais a que os parceiros porventura vierem a ter acesso na execução do contrato, convênio ou instrumento equivalente;

III - os interessados deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e securitárias relativas a acidentes de seus colaboradores e do pessoal que porventura vier a participar da execução do projeto.

Art. 4º - Caso estejam previstos no plano de trabalho, termo de referência ou memorial descritivo a aplicação de ser humano como fonte primária de informações, o uso de animais, o acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, somente será permitida a utilização da infraestrutura do CEETEPS após o decurso e aprovação de todos os trâmites legais ou regulamentares para tal.

Seção III – Cessão de imóveis públicos pelo CEETEPS para apoio a ambientes promotores de inovação

Art. 5º - O CEETEPS poderá, nos termos do art. 3º-B da Lei Federal nº 10.973/2004, ceder imóveis públicos para apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs, atendida a normativa estadual vigente.

CAPÍTULO II - DA RELAÇÃO DO CEETEPS COM INSTITUIÇÕES, EMPRESAS E O SETOR PRODUTIVO

Seção I – Prestação de serviços técnicos especializados pelo CEETEPS

Art. 6º - O CEETEPS poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados, visando, entre outros objetivos, maior competitividade das empresas, de acordo com os preceitos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.973/2004, e do artigo 48 e seguintes do Decreto Estadual nº 62.817/2017.

Parágrafo único – O CEETEPS observará a isonomia e a não discriminação em sua política de preços, a fim de não criar distorções aos agentes econômicos privados no acesso a seu portfólio tecnológico.

Seção II – Dos Acordos de Parceria e dos Convênios para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 7º - O CEETEPS poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa

científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, inclusive sem repasse de recursos públicos estaduais, de acordo com os preceitos do artigo 9º da Lei Federal nº 10.973/2004 e do artigo 39 e seguintes do Decreto Estadual nº 62.817/2017.

Parágrafo único – Quando a celebração do acordo envolver entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado, os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico e dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

Art. 8º - O CEETEPS, mediante prévio chamamento público e a celebração de instrumento adequado para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, poderá conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, nos termos do artigo 9º-A da Lei Federal nº 10.973/2004.

Parágrafo único – A Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS divulgará as linhas de pesquisa da instituição e oportunidades de projetos conjuntos que se amoldem à hipótese do caput deste artigo.

Seção III – Licenciamento e transferência de tecnologia

Art. 9º - O CEETEPS poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 10.973/2004 e com o artigo 50 e seguintes do Decreto Estadual nº 62.817/2017.

Seção IV – Encomendas Tecnológicas

Art. 10 - O CEETEPS, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 10.973/2004 e do artigo 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 62.817/2017.

Parágrafo único – O disposto no caput não impede a participação do CEETEPS como contratado, isoladamente ou em consórcio, em encomendas tecnológicas promovidas por outros órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO III - DA RELAÇÃO DO CEETEPS COM FUNDAÇÕES DE APOIO NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 11 - Os recursos recebidos pelo CEETEPS em decorrência das atividades previstas nesta deliberação e em outros instrumentos previstos na legislação federal e estadual de inovação deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, incluindo a realização de treinamentos, cursos e eventos relacionados ao tema.

§ 1º - Os bens, equipamentos e demais materiais permanentes que forem gerados ou adquiridos para a execução de cada projeto, inclusive eventuais

investimentos realizados nas instalações do CEETEPS, serão incorporados ao patrimônio da instituição a título de doação.

§ 2º - Os recursos financeiros dos projetos poderão ser geridos por Fundação de Apoio, por conta e ordem do CEETEPS, devendo os recursos serem aplicados na aquisição de bens, equipamentos, insumos, serviços e demais materiais para cada projeto específico e, eventuais excedentes, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§ 3º - A Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS manterá cópias dos regulamentos próprios para aquisições e contratações de obras e serviços das Fundações de Apoio, e exigirá a sua observância nos ajustes envolvendo recursos públicos que vier a gerenciar.

§ 4º - Eventuais recursos financeiros excedentes poderão ser destinados à (i) ação congênere, nos termos de instrumento jurídico próprio a ser firmado entre os parceiros; (ii) carreados à Fundação de Apoio, a pedido do CEETEPS, para aplicação em projetos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação; ou (iii) revertidos a Fundo Especial de Despesa da autarquia, na forma da lei.

Art. 12 - O servidor, o empregado do CEETEPS e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas nesta deliberação poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição, de Fundação de Apoio ou de Agência de Fomento, desde que a concessão do auxílio esteja prevista em projetos ou programas institucionais e que as atividades subsidiadas não sejam inerentes ao vínculo funcional mantido com o CEETEPS.

§ 1º - As bolsas devem estar previstas no ajuste, com identificação dos valores, periodicidade, duração e beneficiários.

§ 2º - A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no artigo 26 da Lei federal nº 9.250/1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do artigo 106 da Lei federal nº 5.172/1966.

CAPÍTULO IV - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO ABERTA NO ÂMBITO DO CEETEPS

Art. 13 – O CEETEPS poderá participar de atividades, programas e projetos de inovação aberta com o objetivo de beneficiar a sociedade por meio da difusão e compartilhamento do conhecimento científico e tecnológico adquirido pela instituição em suas relações com governo, academia e setor produtivo.

§ 1º – Para atingir o objetivo previsto no caput deste artigo, as unidades do CEETEPS poderão trabalhar em rede, em conjunto a outras instituições ou empresas, públicas ou privadas.

§ 2º – A Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS, mediante ato próprio, estruturará os programas e ações relacionados ao objeto deste capítulo, privilegiando, sempre que possível, a pesquisa orientada a resultados e a concretização de missões.

Art. 14 – As ações dispostas neste capítulo poderão se relacionar ao estímulo de networking, concursos, pitches, hackathons e eventos para resolução de desafios de relevância pública e outras atividades que favoreçam o compartilhamento de informações com a finalidade de estimular o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Estado de São Paulo.

Art. 15 - O CEETEPS poderá promover concursos para apresentação, seleção e contratação de soluções inovadoras, podendo optar pelo pagamento de prêmios e pela transferência da eventual propriedade intelectual gerada, para alavancar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação em suas unidades.

Parágrafo único – os concursos poderão ser estruturados, a depender do caso concreto, segundo a legislação que rege a modalidade licitatória “concurso” ou segundo o procedimento especial de licitação previsto na Lei Complementar nº 182/2021 (“Marco Legal de Startups”).

CAPÍTULO V - DIRETRIZES PARA INCUBAÇÃO E ACELERAÇÃO DE STARTUPS NO CEETEPS

Art. 16 – O CEETEPS poderá, de ofício ou mediante requerimento, realizar atividades de pré-incubação, incubação e aceleração de startups de base tecnológica em suas unidades.

§ 1º – O modelo de operação/integração do CEETEPS com as empresas pré-incubadas, incubadas ou aceleradas pode ser integralmente virtual.

§ 2º - Caso não adotado expressamente outro conceito por ato normativo que institui o programa ou a ação de fomento a empresas de base tecnológica, será considerado o conceito de startup previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 182/2021 (“Marco Legal de Startups”).

Art. 17 – As startups selecionadas firmarão com o CEETEPS instrumento jurídico próprio, nos termos da Lei nº 10.973/2004 e seus regulamentos, para o estabelecimento de condições para o processo de pré-incubação, incubação e aceleração, estabelecendo as atribuições das partes, suas obrigações e os interesses no campo da Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.

Art. 18 – Caso, durante o período de incubação ou aceleração, sejam gerados pela empresa selecionada, resultados passíveis de proteção de direitos de propriedade intelectual, o CEETEPS e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico próprio a titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual.

Art. 19 – Os procedimentos, normas e regras para a pré-incubação, incubação e aceleração serão supervisionados pela Assessoria de Inovação Tecnológica e acompanhados pela unidade interessada do CEETEPS.

Art. 20 – A Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS poderá, mediante ato próprio, prever procedimentos, normas e regras específicas para regulamentar o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CEETEPS

Art. 21 - As criações, os direitos relativos à propriedade industrial, os direitos autorais, os direitos relativos a programas de computadores e outros direitos de propriedade intelectual específicos, nos termos da lei, resultantes de atividades realizadas nas dependências do CEETEPS por seus servidores, empregados e alunos de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, poderão ser objeto de proteção, respeitado o disposto nesta deliberação e na legislação em vigor.

Parágrafo único - Os laboratórios e instalações de pesquisa devem manter os registros de todos os procedimentos laboratoriais empregados, para a eventualidade de consulta dos procedimentos adotados.

Art. 22 - Nos casos de desenvolvimento conjunto, a propriedade intelectual e a participação nos resultados serão asseguradas aos partícipes, nos termos avençados, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 50 do Decreto Estadual nº 62.817/2017.

§ 1º - O CEETEPS poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 2º - A participação do CEETEPS em processos de co propriedade com instituições estrangeiras deverá seguir as normas internacionais aplicáveis desde que não conflitem com sua própria legislação.

Art. 23 - Caso os autores ou inventores, em conjunto, não tenham interesse na proteção, a criação poderá ser colocada em domínio público, preservados os direitos morais dos autores, sendo mencionada, sempre que possível, a participação do CEETEPS na autoria.

Parágrafo único – A decisão que optar pela não proteção da propriedade intelectual de criação desenvolvida pelo CEETEPS será justificada pela Assessoria de Inovação Tecnológica, que poderá embasar-se em critérios de custo-benefício, tais como o reduzido interesse comercial na exploração da solução e/ou os custos decorrentes de taxas e outros encargos relativos à manutenção dos direitos de propriedade intelectual envolvidos.

Art. 24 - Nos casos em que, mediante manifestação da Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS, não houver interesse do CEETEPS na proteção, os autores ou inventores ficarão liberados para, se quiserem, efetuar a proteção por si.

Art. 25 - O CEETEPS fará a destinação de 5% (cinco por cento) a 1/3 (um terço) dos resultados financeiros obtidos da exploração dos direitos aos criadores a título de incentivo, conforme disposto no artigo 56 e parágrafos do Decreto Estadual nº 62.817/2017.

§ 1º - A destinação aos criadores deverá ser partilhada entre os envolvidos na criação, mediante acordo escrito para estabelecer a divisão, considerando a participação de cada qual no trabalho que resultou a criação.

§ 2º - A destinação referida no caput do artigo 25 desta deliberação somente será liquidada após o cálculo e dedução de todos os custos, obrigações legais e eventuais tributos que venham a incidir.

Art. 26 - A Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS é o órgão responsável pela consulta e análise no que diz respeito aos pedidos de proteção dos direitos de propriedade industrial, dos direitos autorais, dos direitos relativos a programas de computadores e da proteção específica, podendo contar com o apoio das áreas técnicas da autarquia, na forma do seu regulamento interno.

§ 1º - Os requerentes, em atendimento ao disposto no artigo 26, deverão encaminhar à Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS formulário de descrição de criação devidamente preenchido a fim de orientar o tipo adequado de proteção intelectual.

§ 2º - Os requerentes podem contratar, às suas expensas, profissionais habilitados para a formalização de depósitos de pedidos de registro ou patente ou realizá-los por si mesmos nos casos em que o CEETEPS, após ouvida a Assessoria de Inovação Tecnológica, não verificar viabilidade estratégica na proteção.

Art. 27 - A Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS, uma vez informada sobre as criações, deverá analisar o conteúdo do formulário de descrição de criação considerando os seus aspectos econômicos, técnicos e éticos.

Parágrafo único - A proposta que, com base na análise, for considerada inadequada aos interesses do CEETEPS será devolvida aos autores, para que seja retirada da documentação qualquer vinculação existente com a instituição.

Art. 28 - Os autores ou inventores devem atentar para as determinações da legislação sobre o Regime de Jornada Integral, quando aplicável.

CAPÍTULO VII - DA ASSESSORIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEETEPS

Art. 29 – A Assessoria de Inovação Tecnológica é o Núcleo de Inovação Tecnológica do CEETEPS, com suas competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 1.049/2008 e na Lei nº 10.973/2004, possuindo as atribuições previstas nesta Deliberação e as seguintes, em consonância com o Decreto 62.817/2017:

I - promover o desenvolvimento e a implementação das políticas institucionais de inovação do CEETEPS;

II - fomentar a pesquisa aplicada e a inovação no CEETEPS, servindo de elo com os setores produtivos;

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

IV - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei federal nº 10.973/2004;

V - avaliar a solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 1.049/2008;

VI - opinar pela conveniência de promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VIII - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

IX - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do CEETEPS;

X - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pelo CEETEPS;

XI - promover e acompanhar o relacionamento do CEETEPS com empresas;

XII - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda do CEETEPS.

Art. 30 – Além das atribuições do artigo 29 desta deliberação, cabe à Assessoria de Inovação Tecnológica do CEETEPS exercer as incumbências definidas no artigo 59-A da Deliberação CEETEPS – 3, de 30/05/2008.

Art. 31 – Revoga-se a Deliberação CEETEPS – 43, de 08/11/2018 e as demais disposições contrárias.

Art. 32 - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.